



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 14 / 11 / 2001  
Rubrica 8

295

**Processo** : 10950.001622/95-12  
**Acórdão** : 202-13.045  
**Recurso** : 102.305

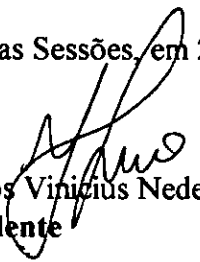
**Sessão** : 20 de junho de 2001  
**Recorrente** : SACARIA RAMAJO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**NORMAS PROCESSUAIS – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** – Por existir lei ordinária que autoriza a administração tributária determinar o cumprimento de obrigações acessórias, como a exigência de apresentação de DCTF, foi obedecido o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da CF/88. **DCTF - DENÚNCIA EXPONTÂNEA** – As penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia expontânea prevista no artigo 138 do CTN. **Precedentes do STJ. MULTA** – Não é devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, quando o valor declarado é igual a zero (item 3 da IN SRF nº 107/90). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SACARIA RAMAJO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Adolfo Montelo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Luiz Roberto Domingo.

cl/ovrs/rb



Processo : 10950.001622/95-12  
Acórdão : 202-13.045  
Recurso : 102.305

Recorrente : SACARIA RAMAJO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte SACARIA RAMAJO LTDA., que era inscrita no CNPJ N.º 76.939.784/003-41, através da Notificação de fl. 28, foi imposta multa, pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, no valor de 2.035,78 UFIR, referente ao Período de Apuração: 10 a 12/94 e 06 a 09/95.

O processo foi relatado em Sessão de 10 de novembro de 1998, cujo relatório de fls. 66/68 faço a leitura para o conhecimento dos Senhores Conselheiros e ou lembrança daqueles que participaram do julgamento.

Naquela oportunidade o recurso voluntário de fls. 51/56 foi julgado perempto por ter sido apresentado 46 (quarenta e seis) dias após a ciência da decisão singular.

Em 10 de junho de 1999, foi dado ciência do Acórdão desta Câmara do Segundo Conselho, como se vê do AR de fl. 73.

Inconformada, apresentou embargos contra o julgamento que não conheceu do seu recurso voluntário por perempto, por meio da petição de fls. 77/81, onde, em síntese, alegou que:

- (i) antes mesmo que houvesse a Notificação de lançamento da multa, apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.16/22);
- (ii) em 25/03/97, novamente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho o qual acordaram em não conhecer do recurso por perempto, porque a ciência da decisão singular é datada de 07/02/97, portanto, fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto n.º. 70.235/72;
- (iii) em 13/09/96, por motivo de extinção, procedeu a baixa da empresa junto à Receita Federal (fls.82); e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.001622/95-12  
**Acórdão** : 202-13.045  
**Recurso** : 102.305

(iv) a cópia da decisão de primeira instância foi enviada para o endereço da empresa já baixada e quem a recebeu é pessoa desconhecida, tendo sido entregue à recorrente pelo proprietário do imóvel onde se encontrava estabelecida, porém, quando já havia expirado o prazo de 30 (trinta) dias, razão porque só foi protocolado o recurso em 25/03/97.

Termina, pedindo seja acolhido o recurso de fls. 16/22, como tempestivo .

Por determinação do Senhor Presidente desta Câmara prestei as informações de fls. 86/87, onde opinei pelo deferimento dos Embargos, visando o conhecimento do recurso voluntário, pelas seguintes razões:

“Em análise do processo, constata-se que foram recepcionados pela mesma pessoa – Sueli M. de Vita - os Avisos de Recebimento - AR de fls. 12, referente ao envio do despacho de indeferimento do pedido de denuncia espontânea, e de fls.48, que comprova o encaminhamento da cópia da decisão de 1º. Grau.

Tal motivo, entendo, não ser suficiente para persistirmos na perempção do recurso, visto que a correspondência encaminhando cópia da decisão monocrática realmente foi endereçada e entregue no endereço em que funcionava a empresa extinta, quando deveria ter como destinatário o responsável perante o Ministério da Fazenda, constante do campo 09 do formulário Documento de Baixa de fls. 82”.

O Recurso Especial foi aceito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001622/95-12  
Acórdão : 202-13.045  
Recurso : 102.305

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Em razão do despacho do Senhor Presidente desta Câmara de fl. 87, tomo conhecimento como tempestivos, tanto o recurso voluntário de fls. 15/22, apresentado aos 22/03/96, antes da emissão da Notificação de Lançamento, quanto o que foi apresentado aos 25/03/97, de fls. 51/56, que foi considerado perempto no julgamento anterior, considerando que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Como relatado, a exigência neste processo refere-se à multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais administrados pela Receita Federal, cujo lançamento de ofício originou-se pela Notificação de Lançamento de fl. 28.

De acordo com as normas legais existentes é encontrado amparo para a exigência do cumprimento de determinadas obrigações acessórias por parte dos contribuintes de impostos e contribuições, como no caso em questão, que trata de exigência de multa por entrega de DCTFs fora do prazo estipulado.

Adoto em meu voto, em razão do conteúdo, várias assertivas da lavra do Ilustre Conselheiro e Presidente desta Câmara - Marcos Vinicius Neder de Lima, constante de seu voto como relator-designado, por ocasião do julgamento do Recurso 112.931, que resultou no Acórdão 202-11.946, na Sessão de 15 de março de 2.000, que transcrevo em seguida:

“A legalidade da obrigação acessória em comento – DCTF – deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 para “eliminar ou instituir obrigações acessórias relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal”, a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.94, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 29.11.86, institui a obrigação acessória da entrega da DCTF, o que, aliás, está em conformidade com a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.



Processo : 10950.001622/95-12  
Acórdão : 202-13.045  
Recurso : 102.305

Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu descumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o acima mencionado ato administrativo e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja, o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-lei n.º 2.214/84, verbis:

*“Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

.....

*§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.”*

O quantum aplicável da multa foi instituído pelo § 2º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82 e atualizado sucessivamente pelas Leis n.º 7.730/89, 7.799/89, 8.178/91, MP n.º 978/95 e Lei n.º 8.981/95.

A norma do art. 115 do CTN sujeita o contribuinte à prestação de obrigações positivas ou negativas, ao interesse da arrecadação e da fiscalização. O artigo 97 prevê a possibilidade de “cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”

Tais normas refletem o poder de coerção do Estado, como ente tributante, em exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas no ordenamento jurídico pátrio. Sem a imposição da sanção pecuniária, não há como assegurar o adimplemento voluntário e tempestivo destas obrigações, tomando a atividade de administração tributária tarefa de extraordinária dificuldade. A lei estaria a estimular a impontualidade, que passaria a ser regra e não a exceção.

Descumprida a obrigação acessória, esta se torna principal, ensejando a pena pecuniária, como previsto no art. 11, § 3º, do Código Tributário Nacional.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10950.001622/95-12  
 Acórdão : 202-13.045  
 Recurso : 102.305

Resta analisar o item principal do recurso voluntário – **Entrega de DCTFs Acompanhadas de Denúncia Espontânea Antes da Ação Fiscal** –, entendendo que, apesar da entrega espontânea da DCTF, não lhe assiste razão em invocar o instituto da denúncia espontânea, quando do não cumprimento de obrigações acessórias.

É de se noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX), **no sentido de não ser aplicável o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal de conduta.**

A Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), decidiu, por unanimidade de votos, pelo seguinte:

**"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.**

*1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

*2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

*3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

*4 - Recurso provido."*

Em idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do Resp nº 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do Imposto de



Processo : 10950.001622/95-12  
Acórdão : 202-13.045  
Recurso : 102.305

Renda. Apesar da jurisprudência se referir à entrega das declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Na Decisão AG 244523/PR (1999/0048685-5), em que foi relator o Ministro José Delgado, consta o seguinte:

*“Realmente, a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade dada pelo aresto hostilizado, pois desta forma, deixaria sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração, pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”*

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, entendeu não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea quando não se cumpre as obrigações acessórias, como no caso de atraso de entrega das DCTFs.

Apesar de todo o exposto, no presente caso, o deslinde da questão pode tomar outro rumo, porque as Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativas aos períodos de apuração de outubro de 1994 a dezembro de 1994 e junho de 1995 a setembro de 1995, entregues a destempo e acompanhadas da solicitação de isenção de penalidade de fl. 01, cujas cópias se encontram às fls. 05/11, apresentam como total declarado a pagar ou *sub judice* o valor zero “0,00”, portanto, nada tinha a recolher naqueles períodos, em face do disposto no item “3” da IN SRF nº 107/90, que dispõe:

“... quando o contribuinte apresentar declaração fora do prazo, a multa devida, inclusive quando for cabível a redução, está limitada ao valor dos tributos e/ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001622/95-12  
Acórdão : 202-13.045  
Recurso : 102.305

contribuições declarados (subitem 6.3 do Anexo II da IN SRF nº 120/89),  
respeitado esse limite em relação a cada declaração entregue”.

Assim, se não há valor algum de tributo ou contribuição a pagar ou *sub judice*,  
nos períodos em que as DCTFs foram entregues com atraso, como restou comprovado nos autos,  
também não deve ser mantido o presente lançamento, por isso, **dou provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

  
ADOLFO MONTELO